



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 371/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

100ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/06/2012

PROCESSO Nº 1/4894/2009 AI: 1/2009.12732-4

RECORRENTE: J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE PROVAS.

1. Acusação de omissão de receitas não pode ser amparada em levantamento financeiro elaborado de forma incompleta.

2. Na hipótese em que a acusação não possui provas suficientes para demonstrar o cometimento do ilícito, o auto de infração deve ser julgado nulo por falta de provas.

3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

4. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. APÓS ANÁLISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA, CONSTAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO

FISCAL-FINANCEIRO UMA ENTRADA DE MERCADORIAS DE TERCEIROS PARA DEPÓSITO NUM MONTANTE DE R\$ 4.172.613,24, E SAÍDA NUM MONTANTE DE R\$ 3.693.546,52, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que, preliminarmente, alegou a nulidade do auto de infração sob argumentos de cerceamento do seu direito de defesa e falta de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou procedente a acusação fiscal.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas decorrente do resultado de levantamento financeiro/fiscal/contábil elaborado pelo agente fiscal atuante.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos constam, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como a documentação acostada pela fiscalização, entendemos que a presente acusação fiscal não tem como prosperar.

Isto porque, ao mesmo passo que a legislação tributária do Estado do Ceará autoriza que seja efetuado o lançamento tributário sob acusação de omissão de receitas com base em levantamento financeiro, determina também que a acusação fiscal deve vir acompanhada de elementos probatórios capazes de comprovar a ocorrência do ilícito.

Assim, considerando que no caso em questão se trata de operações de remessa e retorno para armazém de terceiros, considerando ainda que a metodologia utilizada pelo ilustre agente fiscal atuante não se presta para aferir com precisão a ocorrência ou não da infração imputada à Recorrente, entendo que o presente auto de infração não tem como se sustentar.

É que, o levantamento elaborado pela fiscalização não logrou êxito em demonstrar de forma cabal a ocorrência da omissão de receitas, tendo em vista que levou em consideração apenas os livros e documentos fiscais, não fazendo qualquer menção aos demais elementos necessários para este tipo de levantamento fiscal.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não está amparado em prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrida.

Face a isto, entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada em decorrência da falta de provas.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para reformar a decisão de condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, para, em grau de preliminar, julgar NULO POR FALTA DE PROVAS o presente auto de infração.

DECISÃO

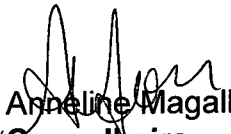
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por falta de provas, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas, acompanhado do Dr. Paulo Fernandes e pelo contador da autuada, Sr. José Quintino.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2012.

Francisca  Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Araújo de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator